

Felipe Santa Cruz  
Luiz Fux  
André Godinho  
(Coordenadores)



# AVANÇOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Os 5 anos de vigência do Novo Código de  
Processo Civil



Brasília – DF, 2021

A946j

© Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal, 2021  
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M  
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE  
E-mail: oabeditora@oab.org.br

*O Conselho Federal da OAB – por meio da OAB Editora – ressalta que as opiniões emitidas nesta publicação, em seu inteiro teor, são de responsabilidade dos seus autores.*

1205132

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

A946

Avanços do sistema de justiça : os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil / coordenador: Felipe Santa Cruz, Luiz Fux, André Godinho – Brasília: OAB Editora, 2021.

xii, 804 p.

ISBN: 978-65-5819-023-3.

1. Processo civil, Brasil, coletânea. 2. Tutela provisória, Brasil. 3. Coisa julgada (processo civil), Brasil. 4. Recurso (processo civil), Brasil. I. Brasil. Código de Processo Civil (2015). II. Santa Cruz, Felipe, coord. III. Fux, Luiz, coord. IV. Godinho, André, coord. V. Título.

CDD: 341.46  
CDU: 347.91/95(81)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA	
Nº	DATA
1205132	18/02/22

# AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DE MÉRITO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: uma análise do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas\*

Jorge André de Carvalho Mendonça\*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 As decisões monocráticas de mérito do STF e STJ para a doutrina nacional. 3 As decisões monocráticas de mérito do STF e STJ em consonância com a jurisprudência nacional. 4 A interpretação do CPC/2015 e as previsões dos Regimentos Internos das Cortes Supremas. 5 As decisões monocráticas de mérito dos Tribunais de vértice sob o ponto de vista pragmático. 6 Conclusões. Referências.

*“PREMIER JUGE. — La loi est stable.*

*SECOND JUGE. — En acun moment la loi n'est fixée.*

*(...)*

*PREMIER JUGE. — Nous sommes des juges, et non pas des législateurs e des philosophes.*

*SECOND JUGE. — Nous sommes des hommes.”*

ANATOLE FRANCE, *Des juges intègres*

*Em Crainquebille, Putois, Riquet et plusieurs autres récits profitables.*

---

\* Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Associado do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, prestando colaboração na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Professor Emérito do Mestrado e Doutorado da Universidade Nove de Julho. Professor e examinador do processo seletivo de professores do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

\* Doutor em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco. Pesquisador Visitante na Universidade de Duke com Doutorado Sanduíche reconhecido no Brasil. Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual Público pela Universidade Federal Fluminense. Professor da Graduação e Mestrado da Faculdade Damas. Formador e conteudista da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Juiz Federal.

## 1 INTRODUÇÃO

No dia 17 de março de 2015, foi publicada no Brasil a Lei n. 13.105, o atual Código de Processo Civil, tendo sua vigência sido iniciada em 18 de março de 2016, após *vacatio legis* de um ano<sup>1</sup>.

Muitas polêmicas surgiram em razão de inovações legislativas trazidas por esse diploma, sendo óbvio que não é possível abordar a maioria delas no âmbito de um artigo jurídico ou capítulo de livro, nem mesmo sendo viável analisá-las em grande número. Visando a um aprofundamento vertical em tema determinado, o foco aqui será trabalhar com apenas uma de suas previsões.

A opção é apreciar questão bastante relevante no dia a dia forense, especialmente dos Tribunais Superiores. Assim, a atenção, no momento, volta-se para o que a doutrina tem chamado, com viés crítico e não sem razões, de um fenômeno de *monocratização* das decisões do STF e do STJ. Em especial, aquelas de mérito, em função da polêmica existente entre setores diversos do mundo jurídico, bem como diante de inúmeras partes frequentemente desejando que suas causas e recursos sejam julgados diretamente pelos colegiados dos Tribunais.

Pergunta-se, então, se essas partes têm razão e se a única resposta certa para solucionar o problema está na imposição de imediata colegialidade dos julgamentos fora das hipóteses previstas no art. 932, IV e V, do CPC. Sem querer idealizar qual o melhor sistema de funcionamento para as Cortes Superiores ou Supremas,<sup>2</sup> o da individualização ou o da colegialidade, apenas se pretende analisar o assunto em face do ordenamento jurídico brasileiro e da realidade prática atualmente enfrentada.

Obviamente não cabe a pretensão de esgotar a doutrina sobre o assunto, mas apenas verificar como ela, em boa parte, vem se pronunciando, seguindo ao confronto dos seus ensinamentos com a jurisprudência dos referidos Tribunais Superiores a respeito do assunto. Então, far-se-á uma análise dogmática própria da legislação, com necessidade de apreciar

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, o Enunciado administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016 (Superior Tribunal de Justiça, 2021, *on-line*).

<sup>2</sup> Embora se tenha ciência da diferenciação realizada já há alguns anos por parte dos processualistas brasileiros (MITIDIERO, 2014, p. ex.), neste ensejo não se vai entrar na questão relativa à eventual distinção entre as expressões Cortes Superiores e Cortes Supremas ou Cortes de Justiça e de Precedentes.

igualmente certos aspectos da teoria do direito, sem descuidar da menção, ainda que breve, à importante perspectiva quantitativa da questão.

## 2 AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DE MÉRITO DO STF E STJ PARA A DOUTRINA NACIONAL

Antes de começar a apresentar a posição da academia, importante transcrever os mais relevantes textos estabelecidos no CPC quanto ao tema em exame. Na forma do seu art. 932, incumbe ao relator, monocraticamente, negar provimento a recurso (inciso IV), ou, após facultada a apresentação de contrarrazões, dar-lhe provimento (V), quando houver contrariedade a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...).

Teresa Arruda Alvim, que foi a relatora do Projeto da Comissão de Juristas — ou Projeto Fux, base do vigente CPC —, toda a vida foi crítica da expressão *jurisprudência dominante*. Em obra que co-coordenou já há mais de duas décadas, constava texto de Priscila Kei Sato, destacando:

a expressão 'jurisprudência dominante' pode ser considerada conceito vago porque não é possível definir com precisão o seu conteúdo. O termo 'jurisprudência' é por si só polissêmico (...). O termo 'dominante' não é especificamente jurídico. (...) O que se verifica é que jurisprudência dominante é aquela que já poderia estar sumulada. A grande vantagem da súmula é que não é necessário que seja feita referência a outros julgados no mesmo sentido (art. 102, § °, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). E quando quer se mostrar 'jurisprudência dominante', o que deve ser feito é exatamente a indicação de outros julgados no mesmo sentido. (SATO, 2000, pp. 569-570 e 582).

Teresa sempre insistiu — com carradas de bons e lógicos fundamentos — que falar em jurisprudência dominante é recair numa vagueza e polissemia tremendas. Se um diz que a jurisprudência X é dominante porque há mais acórdãos nesse sentido, outro pode dizer que a dominante é a jurisprudência Y,

porque o colegiado que produziu os julgados que a compõem é mais elevado que o que exarou os da linha precedente. Um terceiro é capaz então de se opor a ambos, dizendo que dominante mesmo é a jurisprudência Z, porque os julgamentos que a constituem são muito mais novos que os de ambas as precedentes, exarados por juízes já aposentados e anteriores a tais ou quais inovações legislativas... Enfim, uma aporia que jamais tem verdadeira solução.

As tentativas de isolar as características da jurisprudência dominante, por isso, sempre foram frustradas ou contraditórias.

Ainda no CPC de 1973, Cândido Rangel Dinamarco considerava que só se devia falar em jurisprudência dominante como aquela presente em inúmeras decisões de um tribunal (DINAMARCO, 1999, p. 131). Noutra linha, Marinoni entendia que dominante seria a jurisprudência de qualquer linha que tivesse preponderado numa Corte, fossem vários acórdãos ou mesmo apenas um julgado (MARINONI, 2010, p. 512). Wanessa de Cássia Françolin se contentava com a maioria simples de julgamentos sobre a mesma tese (FRANÇOLIN, 2006, p. 80). Priscila Kei Sato pedia número significativo de casos, período restrito de tempo e situações análogas decididas uniformemente (SATO, 2000, p. 572). Teresa Alvim e Luiz Wambier eram mais exigentes: o entendimento de uma corte, em cujo tema sua competência era a mais elevada — exemplificavam com o STJ em tema de lei federal — seria jurisprudência dominante se ocorresse numa proporção de 70 a 30%, durante pelo menos cinco anos — três ou dois, se contados retroativamente (ARRUDA ALVIM *et* WAMBIER, 2002, p. 85).

Enfim, a vagueza da expressão é inegável. Mas em Direito, o cérebro tem emoções que a própria emoção desconhece — diz-se assim para confundir, de propósito, os termos do famoso axioma de Pascal.

Comentando as novas estatuições do vigente CPC antes transcritas, Rosalina Freitas e Osvir Thomaz dizem que elas visam não só a manter a celeridade, mas também a coerência nas decisões dos tribunais, fortalecendo a doutrina dos precedentes. Asseveram que o legislador não mais autoriza o julgamento unipessoal quando o recurso se revelar contrário ou estiver em consonância com a jurisprudência dominante, hipóteses que se encontravam expressamente previstas no (*caput* e conseqüente § 1º, especificamente) no art. 557 do CPC de 1973, mas que foram extirpadas do novo diploma processual.

Para eles, o legislador pretendeu estabelecer hipóteses objetivas para a manifestação monocrática do relator (SOKAL, 2017, p. 244).

Sokal, também percebendo que a expressão jurisprudência dominante deixou de figurar no rol legal, diz que ela teria sido substituída pelo necessário amparo em súmula, acórdão em recursos repetitivos, decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, técnicas específicas de formação de precedentes ou de parâmetros decisórios no sistema do CPC de 2015. Entende que agora não basta a reiteração de decisões em um mesmo sentido e, malgrado reconheça ainda caber ao Relator identificar a pertinência do padrão decisório ao caso concreto, afirma que a ele caberá necessariamente apontar em qual das alíneas dos incisos IV e V o caso se enquadra, sob pena de nulidade (SOKAL, 2017, p. 247).

Camargo afirma que a previsão do CPC vigente teria reduzido o subjetivismo exagerado, consentido pelo regramento anterior, que dava larga abertura para que o relator, a seu arbítrio, realizasse o julgamento monocrático, igualmente apontando a nulidade da decisão monocrática tomada fora das situações descritas no art. 932, IV e V, do CPC, por usurpação da competência do órgão colegiado (CAMARGO, 2016, p. 342).

Didier Jr. e Leonardo da Cunha também entendem que, diferentemente do que fizera o CPC de 1973 (art. 557), o de 2015 estabeleceu apenas hipóteses específicas para as decisões monocráticas de mérito nos Tribunais. Mas vão além, dizendo que todas elas estão relacionadas ao sistema de precedentes obrigatórios. Inferem, em consequência, que o julgamento unipessoal de mérito deva ser considerado hipótese excepcional, que fugiria à regra da colegialidade das decisões em tribunal (DIDIER *et* CUNHA, 2016, p. 55).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero asseveram, da mesma forma, que o legislador procurou prestigiar a força vinculante dos precedentes e da jurisprudência sumulada ou decorrente de julgamentos dos incidentes próprios. Mas também abordam o alcance do texto legal, embora de forma sucinta, dizendo que a alusão a súmulas ou casos repetitivos constitui apenas um indício, desnecessário e insuficiente, a respeito da existência ou não de precedente sobre a questão que deva ser decidida, parecendo ampliar as hipóteses legais para quaisquer decisões passadas, desde que obrigatórias (MARINONI, ARENHART *et* MITIDIERO, 2017, p. 1014). Ao que parece, eles entendem que o rol de hipóteses estabelecidas nos incisos IV e V do art.

932 do CPC não é taxativo, mas o amplia apenas para outras que também correspondam a precedentes obrigatórios.

Daniel Amorim chega a mencionar certa divergência doutrinária sobre o dispositivo legal pesquisado. Mas a dissidência por ele externada não alcança a possibilidade de a existência de jurisprudência dominante justificar uma decisão singular do Relator. Ela apenas gira em torno da possibilidade de uma interpretação ampliativa alcançar outras hipóteses de precedentes vinculantes, previstas expressamente no art. 927, do CPC, mas não abrangidas pelos incisos IV e V do aludido art. 932. Diferentemente de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, adere à posição mais restritiva, justificando-a na segurança jurídica que seria oriunda da opção legislativa literal, não obstante admita que a posição mais abrangente possa corresponder ao espírito da norma (AMORIM, 2016, p. 1515).

De qualquer modo, a maioria dos autores vem entendendo que, fora das hipóteses dos incisos IV e V do art. 932, do CPC, o relator não pode efetuar o julgamento monocrático do mérito dos recursos. Também invocando a nulidade das decisões fora das hipóteses citadas, Oliani lembra o enunciado 462 do Fórum Permanente de Processualistas Civis no mesmo sentido (OLIANI, 2016, p. 581 e 582), apontando uma boa representação do pensamento da doutrina brasileira sobre o assunto.

Exceção notável — até porque escreveu uma monografia específica sobre o tema — é Felipe Borring Rocha, que demonstra que há, sim, mesmo no vigente CPC, dispositivos que podem dar sobrevida à tão discutida expressão jurisprudência dominante<sup>3</sup>: o art. 489, § 1º, VI, que considera desfundamentada, e portanto, nula, decisão que imotivadamente deixar de seguir jurisprudência invocada pela parte; o art. 1.029, § 1º, que fala da necessidade de demonstração de dissídio jurisprudencial para a admissibilidade de recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição; o art. 1.943, § 4º, impondo o mesmo para os embargos de divergência; o art. 1.035, § 3º, I, que menciona expressamente a jurisprudência dominante do Supremo; o art. 927, § 3º, que fala precisamente na jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores; e o art. 927, § 4º,

---

<sup>3</sup> Dierle Nunes e Délio Oliveira Jr. também entendem viável a manutenção desse conceito, ainda que com outras considerações, inclusive levando em conta o art. 103-A, da Constituição, e fazendo algumas restrições (NUNES *et* OLIVEIRA JR., 2015).



que alude a jurisprudência pacificada. E ainda arremata o rol dizendo que, para ele, “[e]sses são apenas alguns exemplos de que o legislador insistiu em continuar utilizando-se de conceitos jurisprudenciais vagos” (ROCHA, 2019, pp. 138-139. Há dois parágrafos legais equivocadamente indicados no texto original, decerto por erro de digitação, e que aqui foram corrigidos). Ele considera isso um erro, porque o sistema deveria atender a padrões mais definidos, porém não pode escapar da conclusão:

as orientações presentes no CPC/1973 devem se manter sob a égide do CPC/2015. De modo que a ‘jurisprudência dominante’ deve ser identificada como o pensamento prevalente num determinado tribunal, representado por um conjunto de manifestações judiciais que tenham julgado uma determinada questão de maneira uniforme, aplicando a mesma solução às causas, preferencialmente com a mesma fundamentação. (ROCHA, 2019, p. 141).

Vejamos agora, então, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm se manifestando sobre o tema.

### **3 AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DE MÉRITO DO STF E STJ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

No item anterior viu-se que a doutrina pesquisada não admite o julgamento monocrático das ações e recursos, nos Tribunais Superiores, com base na existência de jurisprudência dominante acerca do assunto, sobretudo por estar essa hipótese fora do alcance do que entende como interpretação possível conferida ao art. 932, IV e V, do CPC.

Para verificá-lo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, foi usado o seguinte critério de pesquisa no *website* da Corte: “decisão adj monocrática com jurisprudência adj dominante”. Foram encontrados mais de mil acórdãos, a grande maioria julgada pelas Turmas. Não se pôde, por certo, checar todos, até diante da desnecessidade disso para a presente proposta, mas os últimos caminharam no sentido exatamente oposto à antes expressa interpretação doutrinária.

Considerando o fato de serem oriundos de órgãos fracionários do Tribunal, ainda que colegiados, é interessante sintetizar o posicionamento da

Corte por meio de outros dois julgados, um da sua Corte Especial, outro de sua Primeira Seção (Direito Público).

Em 2018, no julgamento do AgInt no MS 23.924/DF, o órgão máximo do STJ não chegou, na fundamentação do acórdão, a abordar o assunto, basicamente dizendo que não havia teratologia ou ilegalidade evidente no ato judicial combatido por meio de mandado de segurança, ação que tampouco poderia ser utilizada como substituta de recurso próprio. Apesar disso, talvez diante da arguição da parte, na ementa constou inicialmente a análise da tese, ocasião em que ficou registrado, à unanimidade, que “o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”.

O entendimento foi justificado no enunciado 568 da Súmula do STJ, no art. 255, § 4º, inciso III, do seu Regimento Interno (RISTJ), bem como no art. 932, VIII, do CPC de 2015. Além disso, acrescentou-se que a orientação não gerava prejuízo às partes, porquanto estava “resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo colegiado competente” (Superior Tribunal de Justiça, 2018, *on-line*).

Posteriormente, já em 2020, a Primeira Seção, no AgInt no MS 25.528/DF (Superior Tribunal de Justiça, 2020, *on-line*) tornou a decidir a questão, agora fazendo constar expressamente a decisão na fundamentação do acórdão, proferido mais uma vez à unanimidade. Na ocasião, decidiu-se que não há nulidade da decisão monocrática prolatada com base na existência de jurisprudência dominante sobre a matéria, diante do art. 34, XIX, do seu Regimento Interno. Acrescentou-se, outrossim, que o entendimento da Corte é pacífico no sentido de que a confirmação da decisão monocrática, posteriormente, pelo órgão colegiado competente, supera eventual violação do art. 932 do Código de Processo Civil.

Sokal, não obstante discorde, lembra que o STJ editou, em 18/03/2016, dia da entrada em vigência do Código novo, a Emenda 22/2016 ao seu Regimento Interno, alterando o art. 34, XVIII, “b” e “c”, para autorizar o provimento ou desprovimento do recurso pelo Relator também diante de “jurisprudência dominante acerca do tema” (2017, p. 257).

No STF, outra não tem sido a orientação. Além de julgados recentes, no mesmo sentido, oriundos das suas duas Turmas (Supremo Tribunal Federal, 2021,

*on-line*, e Supremo Tribunal Federal, 2020, *on-line*, exemplificativamente), o Plenário também já se pronunciou sobre a matéria da mesma maneira.

A título igualmente ilustrativo, atente-se que no julgamento do agravo regimental na ACO 3095, em fevereiro de 2020, o Pleno do Supremo entendeu que o relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso, dentre outras hipóteses, quando ele for contrário à jurisprudência dominante, nos termos do art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno (Supremo Tribunal Federal, 2020, *on-line*, exemplificativamente). Naquele ensejo, baseou-se na sua própria jurisprudência, entendendo não haver ofensa ao princípio da colegialidade, mormente em razão da possibilidade de interposição de agravo interno, que poderia conduzir o colegiado à decisão final. Adicionou ainda o fundamento de a decisão monocrática decorrer de uma válida delegação, atenta às exigências de celeridade e racionalização do processo decisório.

Para o referido Sokal, trata-se daquilo que pode ser tido como “problemas de negação do novo”, em uma resistência franca e direta às mudanças introduzidas pelo Código de 2015. Tal fenômeno, segundo ele, assume vez ou outra um disfarce sob a veste de interpretação principiológica, mas que, em sua dimensão mais sincera, consiste na pura e simples desobediência ao comando legal (SOKAL, 2017, p. 257). A asserção utilizada é bastante forte, mas será que ela realmente corresponde a uma certeza ou verdade absoluta, equivalente à única possibilidade existente no sistema jurídico brasileiro?

#### **4 A INTERPRETAÇÃO DO CPC/2015 E AS PREVISÕES DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS CORTES SUPREMAS**

A posição doutrinária quanto à aplicação do art. 932, IV e V, do CPC em vigor, é muito interessante, não é possível contestar. Ela se baseia, na verdade, em interpretação histórica da legislação, comparando as previsões do CPC revogado com o de 2015. Tem fundamento, outrossim, na chamada interpretação teleológica, aduzindo buscar o fim desejado pelo legislador responsável pelo atual diploma legal. E, talvez, também na interpretação literal dos textos legais discutidos.

Inicia-se aqui pelo ponto de vista histórico, aliado ao gramatical, checando a redação de ambos os Estatutos de forma comparada:

CPC 1973	CPC 2015
<p>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.</p>	<p>Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV – negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p>

Na atual legislação processual civil não há mais a previsão expressa de o relator julgar pedido ou recurso interposto com base na jurisprudência dominante acerca da matéria, isso é fato. A comparação entre as duas colunas evidencia o acerto da afirmação.

Entretanto, concluir que a possibilidade esteja completamente vedada decorre de um raciocínio ligado à hermenêutica, o qual, utilizando-se de determinadas técnicas, se não pode ser acusado de equivocado, tampouco pode ser tido como o único cabível dentro do espaço deixado pelo legislador. Afinal, hoje entende-se que não há norma sem interpretação, ou, em outras palavras, que toda norma, pelo simples fato de ser posta, é passível de interpretação (FERRAZ JR., 2019, p. 222).

A postura acadêmica da maioria dos autores acerca dessa matéria parece positivista, mas também aparenta se valer de um positivismo antigo, quiçá ainda acreditando que a lei possa fornecer, em todas as hipóteses, apenas uma única solução correta. Curiosamente, de há muito, o positivismo — pela voz de seu astro mais brilhante — o Direito como uma moldura dentro da qual há várias possibilidades de aplicação (KELSEN, 2006, pp. 390 e 391). Ainda que não se possa decidir fora dela, o texto legal não proíbe expressamente. *In casu*, que haja a prolação de decisão monocrática nos termos da — por mais que isso seja superimpreciso — jurisprudência dominante do STF e do STJ.

Na verdade, nenhum método (processo, elemento, fase, como quer que se pretenda) de interpretação da norma jurídica — e hoje, como sabido,

a própria validade desses arranjos hermenêuticos tradicionais é contestada por importantíssimos grupos doutrinários<sup>4</sup> — é suficiente para levar a uma única resposta correta, todos eles envolvendo atividade valorativa do hermenauta, consciente ou não.

Os textos legais debatidos (art. 932, IV e V, do CPC) terminaram deixando uma margem de discricionariedade ao julgador, porque, se não reproduziram a previsão do anterior CPC, tampouco trouxeram, com grau mínimo de certeza, um silêncio eloquente, não sendo possível afastar-se objetivamente a existência de uma mera omissão do legislador.

Aliás, já entrando na chamada interpretação teleológica (ou, como mais recentemente se usa dizer, hermenêutica-concretizadora, científica-espiritual, normativa-estruturante, etc., etc., etc.) efetuada pelas variadas linhas da doutrina citadas, verificamos que uma das razões de ser da nova previsão seria a adoção, pelo Brasil, de um sistema de precedentes inspirado (ainda que com muitas peculiaridades que aqui não haveria espaço para discutir) no do *common law*. Contudo, a suposição não é tão perfeita como poderia aparentar.

Primeiro, porque nenhum doutrinador conhecido demonstrou que a alegada *ratio* tenha sido debatida nos trabalhos legislativos (embora aqui mesmo se tenha começado a dizer que a crítica à ideia de jurisprudência dominante tenha estado, com grande probabilidade, na semente das normas pertinentes do novo Estatuto Processual Civil), muito menos que ela tenha sido votada e aprovada pela maioria dos legisladores. Embora não seja errado usar o raciocínio, que até é bastante convincente, no fundo ele não passa de mera suposição.

Segundo, porque permanece grande a secular polêmica sobre predominar a chamada *voluntas legis* ou a *voluntas legislatoris*, ambas possuindo virtudes e defeitos. Esta parece ter sido escolhida pela doutrina para interpretar os dispositivos em estudo, mas ela prevaleceu no século XIX, buscando justificar a interpretação na compreensão do pensamento do legislador manifestado no texto da lei, possuindo o problema de desconhecer a contínua mutação social, além de enfrentar outras dificuldades (FERRAZ

---

<sup>4</sup> Ver, por exemplo, não apenas as correntes mais inovadoras da Filosofia do Direito, da tópica de Vieweg (1979) à retórica de Perelman (1996), mas na própria Teoria Geral do Direito, seja incorporando uma linha hermenêutica mais atual, de Heidegger e Gadamer, como em Streck (2011), seja, noutra vertente, com o pós-positivismo de Müller e as lições de gente como Häberle, Böckenförde e muitos outros, corporificadas numa miríade de autores como Canotilho (1998), Bonavides (2009), Barroso (2011), Bulos (2011), Coelho (2011) *et al.*

JR., 2019, p. 223 e 224). Obviamente não se vai entrar no profundo debate sobre qual das duas é a melhor, mas o fato é que nenhuma delas é impecável.

Terceiro, porque, sob o ponto da interpretação objetiva que se deseja, não há relação absoluta entre os incisos em exame e as hipóteses descritas no art. 927, do CPC, relativas aos casos em que há formação de precedente vinculante, o que já foi percebido por parte da própria doutrina. Atente-se para uma nova comparação, agora dentro do mesmo diploma vigente:

CPC 2015	CPC 2015
<p>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:</p> <p>I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;</p> <p>II - os enunciados de súmula vinculante;</p> <p>III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;</p> <p>IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;</p> <p>V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.</p>	<p>Art. 932. Incumbe ao relator:</p> <p>[...]</p> <p>IV - negar provimento a recurso que for contrário a:</p> <p>[...]</p> <p>V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p>

O art. 932, IV e V, do CPC, não mantém equivalência com os incisos I, II e V, do seu art. 927. Ademais, aquele dispositivo abrange todas as súmulas do STF e STJ, embora não seja exatamente isso o que diz o art. 927, IV.

Dito de outra maneira, os elencos dos arts. 927 e 932, IV e V, não coincidem. Se, por um lado, os juízes e tribunais observarão as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculante, por outro, o relator não está autorizado (ao menos expressamente) a julgar monocraticamente nessas hipóteses. Em sentido diametralmente oposto, o art. 927 não vincula os tribunais locais à sua própria

súmula, mas o art. 932 autoriza o relator a proferir julgamento singular com base em enunciado de súmula de seu próprio tribunal (VIOLIN, 2017, p. 321).

Agora, até a doutrina diverge quanto ao rol do art. 932 do CPC de 2015 ser ou não taxativo. E mais: quem o entende como meramente enunciativo, almejando abranger hipóteses fora da sua literalidade, para fazer uma equivalência perfeita com o art. 927, apresenta um raciocínio válido, mas oriundo de uma valoração aberta e bastante livre, sendo, pois, difícil negar outras possibilidades que atendam a valores diversos.

A função da norma descrita no art. 932 é permitir o julgamento monocrático de demandas nos tribunais, mas sem que se possa garantir que isso aconteça apenas por uma questão de coerência com a positivação de uma modalidade, ainda que muito própria, de *stare decisis* no Brasil. Também pode servir para evitar que uma causa de fácil solução, de aplicação quase mecânica, seja levada ao colegiado para discussão, privilegiando-se a celeridade em detrimento do debate amplo. Ademais, o emaranhado normativo torna desnecessariamente complexa a regulação do processo nos tribunais (VIOLIN, 2017, p. 321).<sup>5</sup>

Finalmente, porque, embora minoritária, uma corrente doutrinária (ROCHA, 2019, pp. 138-139; NUNES *et* OLIVEIRA JR.) aponta que outros dispositivos do CPC em vigor mantêm — literalmente, até — o conceito de jurisprudência dominante. Isso para não falar da própria Constituição, que, em seu art. 103-A, fala em “reiteradas decisões”, embora aí só quanto ao Supremo e em matéria constitucional.

Assim, ao menos diante de uma perspectiva positivista (ou quiçá também pós-positivista), não há como negar a existência de margem interpretativa nos textos legais do CPC de 2015, não sendo possível acusar o art. 21, § 1º, do RISTF, de manifestamente ilegal, o mesmo ocorrendo em relação aos arts. 34, XVIII, “b” e 255, § 4º, II, do RISTJ, ratificados pela Súmula 568 do Tribunal da Cidadania, em idêntico sentido. A propósito, insta acrescentar que o fechamento interpretativo gerado pelo CPC em vigor é igualmente discutível quando se vê a previsão aberta do VIII do seu art. 932, lembrado no julgamento do AgInt no MS 23.924/DF, acima mencionado:

---

<sup>5</sup> Violin vai mais longe, defendendo que os institutos arrolados no artigo 927, do CPC, não são precedentes e tampouco possuem, todos eles, eficácia vinculante (2017, p. 341).

também cabe ao relator exercer justamente outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Mas há outra questão imprescindível a analisar, esta usualmente esquecida no cenário brasileiro.

## **5 AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DE MÉRITO DOS TRIBUNAIS DE VÉRTICE SOB O PONTO DE VISTA PRAGMÁTICO**

Da explicação efetuada no item antecedente já se percebe que não se concorda com a possibilidade de obtenção de uma única resposta interpretativa correta, baseada nos métodos de interpretação da norma jurídica. De igual modo não é possível ver como se pode chegar a essa solução com base em princípios morais, integrados ao direito pelo direito positivo ou não, em face do dissenso inerente às sociedades hipercomplexas atuais.

Embora o último ponto de vista integre o chamado o pós-positivismo, ele não se limita a isso. Dizendo basear-se principalmente em Friedrich Müller e Ronald Dworkin, essa corrente do pensamento jurídico, já anteriormente mencionada, também ressalta a importância de a reflexão jurídica ser colocada ao lado de questões relativas ao saber prático, em detrimento de um semanticismo que predominaria nas teorias positivistas (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2019, p. 160). Leva-se em conta, para essa forma de pensar o Direito, o contexto social historicamente verificado.

Diante da elevação da interpretação em concreto, da realidade fática e considerando a experiência jurídica, o paradigma pós-positivista refuta a possibilidade de a atividade interpretativa ainda ser concebida como ato de descoberta da vontade do legislador, ou mesmo da vontade da própria lei. Também afasta a possibilidade de a compreensão da hermenêutica filosófica, da interpretação e da ciência jurídica, corresponder a um simples método seguro e pré-definido, entendendo a aplicação do direito como algo mais que a mera subsunção de um enunciado legislativo ao caso concreto (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2019, p. 456 e 458). Isso já parece afastar boa parte do raciocínio desenvolvido pela doutrina processual civil brasileira a respeito do alcance dos incisos IV e V do art. 932, do CPC.

É possível que os adeptos das diversas linhas das teorias pós-positivistas, analisando a questão em debate, não discordem da conclusão adotada pela



doutrina acima mencionada. Chegariam ao mesmo resultado, talvez, com base na garantia de amplo acesso ao Judiciário, no Estado Democrático de Direito, alguns até com fundamento no devido processo legal ou em outro princípio constitucional. Contudo, pensamos que isso não passaria de nova valoração subjetiva e aberta, sem impedir uma avaliação diferente, tamanha a fluidez da argumentação. O raciocínio, malgrado válido, não consegue assegurar que o pensamento oposto seja manifestamente contrário ao sistema jurídico brasileiro.

Com efeito, trazendo a questão para uma perspectiva prática, baseada na experiência, diante do momento histórico atual, é possível chegar exatamente a uma solução diametralmente inversa. Pensando no mundo real, percebemos que a distribuição de feitos ao STF e STJ, atualmente, sugere a impossibilidade de uma maior colegialidade de ambos os Tribunais. Se a crítica à monocratização é compreensível sob o ponto de vista teórico, o mesmo não se pode falar sob o aspecto pragmático, diante dos seus dados numéricos concretos que estão disponíveis.

No ano de 2021, até o dia 10 de abril, ou seja, aproximadamente no período de três meses, o Supremo Tribunal Federal proferiu 25.434 decisões, sendo 21.674 monocráticas e 3.760 colegiadas (Supremo Tribunal Federal, 2021, *on-line*). Ainda que parte das decisões monocráticas sejam tomadas por questões formais, a proporção total gira em torno de sete para um, sendo difícil imaginar que os órgãos colegiados tenham condições humanas de lidar com o aumento da sua carga de trabalho, já de per si bastante elevada.

Tomando como comparação os dados do STJ ao longo de todo o ano de 2020, eles apontam que foram distribuídos ao Tribunal 354.398 processos, número que seria impressionante em qualquer parte do mundo. A quantidade de julgamentos foi ainda maior, correspondendo a 105.192 decisões em sessão, portanto seguindo a desejada colegialidade, mas tendo sido proferidas outras 398.507 decisões monocráticas (Superior Tribunal de Justiça, 2020, *on-line*). Diante de tais números, o trabalho já é intenso, tornando inviável seguir a intenção doutrinária, considerando que há muito mais “jurisprudência dominante” do que precedente vinculante a ser seguido.

Inviabilizar o trabalho das Cortes Superiores ou Supremas, ainda que diante de boas intenções (na verdade discricionárias), terminaria por negar justamente aquilo que se deseja. Substituir a exceção da colegialidade, fazendo-a passar realmente de exceção numérica à regra, e isso dentro do

contexto fático atual de elevadíssima distribuição anual, possivelmente impossibilitaria o trabalho dos órgãos superiores, terminando por prejudicar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Por via transversa, impediria ou dificultaria, na mesma linha fluida que poderia ser traçada pela doutrina, o próprio acesso a esses órgãos, criando obstáculo ao exercício mesmo de suas competências constitucionais, colidindo com o Estado Democrático de Direito e o devido processo legal.

A argumentação aqui exposta pode até ser acusada de meramente consequencialista. Mas não é mais possível viver apenas de teorias sem qualquer contato com a realidade. Sair da caverna platônica e vir encarar as coisas reais é o desafio que se propõe ao jurista comprometido com uma aplicação do Direito às realidades do seu tempo.

Com clareza lapidar, diz Felipe Borring Rocha, no fechamento de sua excelente obra *Princípio da jurisdição equivalente: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático de mérito nos tribunais brasileiros*:

o caminho para buscar um melhor equilíbrio no funcionamento dos tribunais não é, pura e simplesmente, eliminar o julgamento monocrático, que representa inegável elemento de promoção da eficiência e da racionalização dos trabalhos nos órgãos colegiados. (...) [É] buscar estabelecer um conjunto de postulados para orientar a aplicação do julgamento monocrático, em consonância com o modelo constitucional de processo inerente ao Estado Democrático de Direito, com vistas à promoção do acesso à justiça e, em especial, acesso aos tribunais. (...) Por outro lado, defendemos que a colegialidade representa um princípio jurídico (...) que exige, de um lado, a primazia do colegiado no julgamentos (...) e, de outro, a autocontenção dos julgadores, em face das orientações colegiadas. (ROCHA, 2019, p. 339 e 347).

## 6 CONCLUSÃO

Não há dúvida de que o CPC em vigor reduziu grandemente a possibilidade expressa, existente no Estatuto processual civil anterior, de os Ministros Relatores decidirem as causas e recursos monocraticamente quando houvesse jurisprudência dominante acerca do tema, por mais que se reconheça — e isso não se pode negar — que o conceito de jurisprudência dominante é terrivelmente impreciso e problemático.

Em contraste, porém, não é menos verdade que a nova legislação não traçou nenhuma proibição expressa a tais julgamentos singulares, inexistindo a proclamada margem de diminuição da discricionariedade judicial na interpretação do seu art. 932, ao menos sob uma perspectiva de análise objetiva. Para usar as palavras utilizadas pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento do caso *McNally v. United States*, inclusive para se referir a legislação ambígua, situação pior do que a que agora se enfrenta, “if Congress desires to go further, it must speak more clearly than it has” (*US Supreme Court*, 1987, *on-line*). Ou, em bom português, se o Congresso deseja ir mais longe, deve falar mais claramente.

Se de um lado não há censura, sob o ponto de vista meramente abstrato, a uma interpretação que realmente estabeleça a colegialidade como regra, aplicável mesmo nos casos em que já haja jurisprudência dominante ou consolidada sobre a matéria em julgamento, de outra parte imagina-se parecer cabível e necessário ampliar (ou iniciar) o diálogo acadêmico sobre a questão, aqui incluindo não apenas uma análise que igualmente considere o mesmo ponto de vista teórico, mas principalmente trazendo o debate para a realidade prática, para o contexto fático verificado no Judiciário brasileiro atualmente, o que termina impactando a própria realidade social.

Em consequência, no momento não se vê como negar, sequer doutrinalmente — criticar sempre é possível, todavia —, cumprimento aos Regimentos Internos do STF e do STJ. Aos Ministros Relatores continua viável a atuação individualizada em situações não vedadas expressamente pelo legislador, ainda mais quando é o mesmo legislador que admite isso (art. 932, VIII, do CPC em vigência), o que é ratificado por meio de uma perspectiva pragmática, considerando a carga de trabalho atual.

Em suma: não é mais possível continuar a esquecer a necessidade de a doutrina se preocupar com a realidade prática dos Tribunais, o que, de forma reflexa, termina apresentando consequências sumamente importantes para a situação de todos os jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução ao Direito: teoria, filosofia e sociologia do direito**. 4ª edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Enunciados-administrativos>>. Acesso em: 06/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=357>>. Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201703180721&dt\\_publicacao=28/08/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703180721&dt_publicacao=28/08/2018)>. Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903150347&dt\\_publicacao=09/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903150347&dt_publicacao=09/10/2020)>. Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2021. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 10/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336924>>. Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441494/false>>. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435486/false>>. Acesso em: 11/05/2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os poderes do relator nos recursos: o CPC/1973, a Lei 8,038/90 e o CPC/2015, *In*: CIANCI, Mirna *et al.* (coord.), **Novo Código de Processo Civil: impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 326-347.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de imugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais**. 13ª edição, Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2019.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FREITAS, Rosalina; THOMAZ, Osvir. Da Ordem dos Processos no Tribunal: art. 932, *In*: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida *et al* (coord.). **Novo Código de Processo Civil Comentado**: Tomo III. São Paulo: Lualri, 2017, p. 243-245.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente. 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho *et* OLIVEIRA JÚNIOR, Delio Mota. Jurisprudência dominante no novo CPC? **Empório do Direito**, 04/03/2015. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/jurisprudencia-dominante-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 27/05/2021.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Atribuições e poderes do relator no NCPC. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Temas essenciais do novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 580-585.

PERELMAN, Chaïm *et* OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica, trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira, São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROCHA, Felipe Borring. **Princípio da jurisdição equivalente**: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático de mérito nos tribunais brasileiros. Salvador: JusPodivm, 2019.

SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (pre)dominante. *In*: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOKAL, Guilherme Jales. A nova ordem dos processos no Tribunal: Colegialidade e garantias no CPC/15. **Revista de Processo**, ano 43, vol. 272. São Paulo: Ed. RT, outubro 2017, p. 237-270.

UNITED STATES. Supreme Court. **McNally v. United States**. Washington, 1987. Disponível em: <[https://scholar.google.com/scholar\\_case?case=10446424144381294593&q=mcnally+v+united+states&hl=en&as\\_sdt=2006](https://scholar.google.com/scholar_case?case=10446424144381294593&q=mcnally+v+united+states&hl=en&as_sdt=2006)>. Acesso em: 11/05/2021.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**, trad. Tercio Sampaio Ferraz Jr., Brasília: Imprensa Federal, 1979.

VIOLIN, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocrático de mérito: os poderes do relator no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, Ano 42, vol. 267. São Paulo: Ed. RT, maio 2017, p. 319-344.

WAMBIER, Luiz Rodrigues *et* ARRUDA ALVIM, Teresa. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.